



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Processo nº 3494/2022

Interessado: Comissão de Justiça e Redação

Autoria do Projeto: Vereador Márcio Colombo

Assunto: VETO TOTAL ao Projeto de Lei CM nº 100/2022, que denomina Rua Mises, o logradouro inominado localizado no Bairro Bangu.

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente,

1. RELATÓRIO

Em análise o veto total de fls., apresentado pelo Prefeito através do PC nº 175.09.2022, referente ao Autógrafo nº 121, de 2022, que versa sobre o Projeto de Lei CM nº 100/2022, que denomina Rua Mises, o logradouro inominado localizado no Bairro Bangu.

Conforme consta da justificativa, Ludwig Heinrich Edler Von Mises (Leópolis, 29 de Setembro de 1881 – Nova Iorque, 10 de Outubro de 1973) foi um economista teórico de nacionalidade austríaca e, posteriormente, americana, de origem judaica, que foi membro da Escola Austríaca de pensamento econômico. É conhecido principalmente por seu trabalho no campo da praxeologia, o estudo dedutivo das ações e escolhas humanas.

E ainda, defensor da liberdade econômica como suporte básico da liberdade individual, em seu livro *Ação Humana* expõe as posições epistemológicas e metodológicas que caracterizam a Escola Austríaca: concepção subjetiva de valor, individualismo metodológico e praxeologia. Além disso, Mises dedicou-se à crítica do Socialismo enquanto sistema econômico, por considera-lo inviável em razão de não apresentar mecanismos de fixação de preço pelo mercado (problema do cálculo econômico).

Argumenta que, Mises lecionou na Universidade de Viena de 1913 a 1934, e também atuou como conselheiro econômico do monarquista Otto Von Habsburg. Como judeu, Mises temia pela sua integridade física diante do avanço Nazi na Europa, tendo o assassinato de Dollfuss pelos Nazis convencido a fugir do país em 1934, em direção a Genebra na Suíça, onde passou a lecionar no Instituto Universitário de Altos Estudos Internacionais até 1940.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Aduz que, em 1940, ele imigrou para Nova Iorque, vindo aos Estados Unidos sob o patrocínio da Fundação Rockefeller e, como muitos outros intelectuais representantes do liberalismo clássico, recebeu apoio do Fundo William Volker para obter uma posição nas universidades norte-americanas, finalmente tornando-se professor visitante na New York University de 1945 até sua aposentadoria em 1969, sendo então financiado pelo empresário Lawrence Fertig. Durante parte desse período atuou como consultor acerca de assuntos monetários para a União Pan-europeia e recebeu um doutorado honorário do Grove City College.

Por fim, Ludwig Heinrich Von Mises faleceu no dia 10 de outubro de 1973, aos 92 anos de idade, no hospital St. Vincent, em Nova Iorque. Como homenagem ao seu legado é que apresentamos o presente Projeto de Lei visando eternizar o nome de Mises em um logradouro da cidade.

Após a regular tramitação do projeto de lei pelo Parlamento Municipal, o mesmo foi aprovado e seu Autógrafo encaminhado ao Poder Executivo Municipal, que houve por bem **vetá-lo totalmente**, nos termos do §1º, do art. 46, da Lei Orgânica do Município, em face da sua inconstitucionalidade.

Em suas razões de veto, o Chefe do Poder Executivo alega que, cumpre deixar consignada a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local aduzida pelo art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Inclusive nesse rol a competência para nomear logradouros e próprios públicos municipais, tais quais bairros, ruas, parques e praças, o que representa ato de auto-organização do Município a ser havido em respeito à legislação local.

E ainda, exceção há de ser feita às vias particulares situadas no interior de condomínios ou de propriedades rurais, assim como às estradas de rodagem intermunicipais e interestaduais, que estão, respectivamente, sob jurisdição dos Estados e da União. Ressalvam-se também as servidões de passagem, na medida em que constituem direito real e ocorrem em terreno particular.

Argumenta que, ainda que sejam bens de uso público, servidões de passagem não configuram bens públicos propriamente ditos, de modo que somente a seus proprietários cabe denominá-las caso assim desejem. Isto pode se dar mediante simples





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

nomeação, indicada através da mera colocação de uma placa no local pelo proprietário do bem.

Alega que, a denominação de logradouros e próprios municipais deve ser procedida por lei, de iniciativa comum aos Poderes Legislativo e Executivo, ou por outro instrumento legislativo se assim dispuser a Lei Orgânica Municipal - LOM. De toda sorte, devem ser observados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública informados pelo art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em particular os da impessoalidade e da moralidade.

Argumenta que, o Projeto de Lei tratou de viela existente desde a aprovação do loteamento do Parque Central, como viela de passagem fazendo a ligação entre as Ruas Alexandre Levy e Pacaembu, sendo assim, não cabe ao Poder Legislativo nominá-la.

E ainda, em consulta a Lei nº 512, de 1949, em seu art. 5º, este afirma que as espécies de logradouros públicos ficarão reduzidas às seguintes: praça, largo, avenida, rua, travessa, estrada, caminho, parque, túnel, ponte, viaduto, galeria, escadinha, jardim, alameda e passarela.

Aduz que, no Município de Santo André há dezenas de loteamentos que para sua aprovação eram exigidos as “vuelas”, tanto para passagem quanto para servidão, de acordo com o tipo de projeto apresentado pelos loteadores e cumprindo as determinações das Leis vigentes à época.

Alega ainda que, as vuelas localizadas no município, aprovadas em plantas de loteamentos, cumprem a função de passagem: quando inseridas em quadras com grandes dimensões, para encurtar caminhos; de vuelas sanitárias, para passagem de tubulações, drenagem de águas pluviais e de adequações viárias, não sendo nomeadas.

Argumenta que, não há lotes que fazem frente para a viela referida no Projeto de Lei, logo não recebe denominação, pois não servem de endereço. Somente são denominadas quando estão inseridas em Núcleos fazendo parte da regularização fundiária.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Aduz que, observamos no Projeto de Lei ato típico de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização, direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

Por fim, resta evidente que a Câmara Municipal, exorbitou de sua função legislativa, afrontando o princípio da separação de poderes, consagrado no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, de observância obrigatória pelos Municípios consoante prevê o art. 144, do mesmo diploma legal.

Ao final resolve vetar totalmente a propositura devolvendo a matéria para deliberação da Casa Legislativa.

É breve o relatório.

Passemos à análise.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Regularidade do Veto

Quanto à regularidade do veto total oposto, o §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Santo André, prescreve que:

“Art. 46. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

*§1º Se o Prefeito considerar e julgar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente a Câmara, os motivos do veto.”*





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Vê-se, assim, que o veto poderá resultar de um juízo de reprovação concernente à compatibilidade entre a lei e a Constituição (entendimento de que há inconstitucionalidade formal ou material da lei) ou de um juízo negativo do conteúdo da lei quanto a sua conveniência aos interesses da coletividade, ou à oportunidade de sua edição (contrariedade ao interesse público), por parte do Prefeito. No primeiro caso (inconstitucionalidade), estaremos diante do chamado veto jurídico; no segundo (contrariedade ao interesse público), do veto político.

O veto constitui ato político do Chefe do Poder Executivo, insuscetível de ser enquadrado no conceito de ato do Poder Público, para o fim de controle judicial. Assim, não se admite o controle judicial das razões do veto, em homenagem ao postulado da separação de Poderes (essa restrição aplica-se tanto ao denominado veto político quanto ao veto jurídico), dessa forma, as formalidades legais foram atendidas, a teor do disposto no §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Santo André.

2.2. Da Inconstitucionalidade alegada

Em suas razões de veto, o Alcaide alega que, cumpre deixar consignada a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local aduzida pelo art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Inclusive nesse rol a competência para nomear logradouros e próprios públicos municipais, tais quais bairros, ruas, parques e praças, o que representa ato de auto-organização do Município a ser havido em respeito à legislação local.

E ainda, exceção há de ser feita às vias particulares situadas no interior de condomínios ou de propriedades rurais, assim como às estradas de rodagem intermunicipais e interestaduais, que estão, respectivamente, sob jurisdição dos Estados e da União. Ressalvam-se também as servidões de passagem, na medida em que constituem direito real e ocorrem em terreno particular.

Argumenta que, ainda que sejam bens de uso público, servidões de passagem não configuram bens públicos propriamente ditos, de modo que somente a seus proprietários cabe denominá-las caso assim desejem. Isto pode se dar mediante simples





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

nomeação, indicada através da mera colocação de uma placa no local pelo proprietário do bem.

Alega que, a denominação de logradouros e próprios municipais deve ser procedida por lei, de iniciativa comum aos Poderes Legislativo e Executivo, ou por outro instrumento legislativo se assim dispuser a Lei Orgânica Municipal - LOM. De toda sorte, devem ser observados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública informados pelo art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em particular os da impessoalidade e da moralidade.

Argumenta que, o Projeto de Lei tratou de viela existente desde a aprovação do loteamento do Parque Central, como viela de passagem fazendo a ligação entre as Ruas Alexandre Levy e Pacaembu, sendo assim, não cabe ao Poder Legislativo nominá-la.

E ainda, em consulta a Lei nº 512, de 1949, em seu art. 5º, este afirma que as espécies de logradouros públicos ficarão reduzidas às seguintes: praça, largo, avenida, rua, travessa, estrada, caminho, parque, túnel, ponte, viaduto, galeria, escadinha, jardim, alameda e passarela.

Aduz que, no Município de Santo André há dezenas de loteamentos que para sua aprovação eram exigidos as “vuelas”, tanto para passagem quanto para servidão, de acordo com o tipo de projeto apresentado pelos loteadores e cumprindo as determinações das Leis vigentes à época.

Alega ainda que, as vuelas localizadas no município, aprovadas em plantas de loteamentos, cumprem a função de passagem: quando inseridas em quadras com grandes dimensões, para encurtar caminhos; de vuelas sanitárias, para passagem de tubulações, drenagem de águas pluviais e de adequações viárias, não sendo nomeadas.

Argumenta que, não há lotes que fazem frente para a viela referida no Projeto de Lei, logo não recebe denominação, pois não servem de endereço. Somente são denominadas quando estão inseridas em Núcleos fazendo parte da regularização fundiária.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Aduz que, observamos no Projeto de Lei ato típico de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização, direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

Por fim, resta evidente que a Câmara Municipal, exorbitou de sua função legislativa, afrontando o princípio da separação de poderes, consagrado no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, de observância obrigatória pelos Municípios consoante prevê o art. 144, do mesmo diploma legal.

Entretanto, analisando as razões do veto apresentadas pelo Prefeito, e o texto do projeto de lei em comento, possuímos entendimento diametralmente oposto, senão vejamos.

2.2.1. Da Competência Legislativa Municipal

Em princípio, a iniciativa parlamentar encontra amparo no disposto no art. 8º, XIV, da Lei Orgânica do Município de Santo André, com a redação que lhe foi dada pela Emenda nº 32, de 19 de maio de 2000, senão vejamos:

*“Art. 8º **Cabe a Câmara**, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

(...)

***XIV – dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como autorizar a mudança de denominação”.** (g/n)*

A palavra “logradouro” (ou logradouro) é um termo que designa qualquer espaço público reconhecido pela Administração de um Município, como **avenidas, ruas**, praças, jardins, parques etc. Já a palavra “próprio” ou “prédio público” remete a um imóvel especialmente construído ou adaptado para albergar serviços administrativos ou outros destinados a servir o público, como, por exemplo, uma escola, hospital etc.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

O ato de denominar ou batizar uma coisa é uma homenagem, ou seja, um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado por parte daqueles que o admiram por sua importância, sua contribuição para algum ramo da civilização. Não há regra que vincule a homenagem a uma figura de importância para o ramo, muito embora seja concretamente mais adequado homenagear alguém da própria área.

Trata-se de assunto da competência do Município homenagear personalidades com nomes de praças, ruas, bairros, cidades, até mesmo prédios públicos, hospitais, cemitérios, presídios e escolas.

Assim, por exemplo, ao denominar uma escola, o mais correto é utilizar o nome de um professor muito querido e reconhecido na localidade ou um educador de reconhecida importância. Entretanto, isso é uma decisão do administrador a quem incumbe a gestão da coisa pública e não uma imposição legal.

A denominação de próprios municipais e logradouros é matéria cuja iniciativa é concorrente. No entanto, tal posição necessita reparo para melhor esclarecimento da matéria. É claro que a denominação de ruas, praças, bairros, distritos e logradouros públicos em geral é da competência concorrente entre o Poder Executivo e o Legislativo.

Entretanto, a denominação de próprios públicos ligados à estrutura de cada um dos poderes é questão ligada diretamente ao próprio Poder envolvido. Assim, a competência para denominar os próprios integrantes da estrutura do Executivo é desse Poder, assim como é da alçada do Poder Legislativo e do Poder Judiciário denominar os próprios sob sua administração, não havendo que se falar em ingerência indevida de um Poder sobre outro.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, tendo como Ministro relator Alexandre de Moraes, **reconheceu a competência concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e o Poder Legislativo para denominação de próprios, vias e logradouros públicos**, *in verbis*:





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

*“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. **COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.***

1. *Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”.*

2. *Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo.*

3. *O **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** julgou procedente a ação no ponto, **por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo.** Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal.*

4. *A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.*

5. *As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

6. *A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de*





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).

8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições.

11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".¹ (g/n)

Vejamos, a título de exemplo, 02 (dois) Acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na qual possui o mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 14, INCISO XIV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL, QUE FIXA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA APRECIAR A DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - ATO NORMATIVO QUE NÃO USURPA ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRECEDENTE DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL - TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911/RJ) - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE". "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (ARE nº 878.911 RG/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes).² (g/n)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040,

¹ STF, Recurso Extraordinário nº 1.151.237/SP, Plenário, Ministro relator Alexandre de Moraes, julgado em 03/10/2019.

² TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2123576-06.2017.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 25/10/2017.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

INCISO II, DO CPC. *As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.”³ (g/n)*

Esse também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DE CAMPOS ALTOS. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À CÂMARA MUNICIPAL. DENOMINAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1- A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos, não sendo esta matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2 - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.”⁴ (g/n)

Portanto, a proposta legislativa em comento não viola o princípio da separação dos poderes, tendo em vista que a matéria é concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e o Poder Legislativo.

2.2.2. Da Classificação de “Viela” como Logradouro Público

Logradouro significa aquilo que pode ser logradouro, usufruído ou desfrutado por alguém. Em termos gerais, logradouro é uma rua; um endereço de espaço público ou privado.

³ TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2258181-54.2015.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 18/10/2017.

⁴ TJMG; ADI nº 10000110554102000/MG, Relator Desembargador Antônio Armando dos Anjos, Data de Julgamento: 13/11/2013, Especial/ÓRGÃO ESPECIAL.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Em Urbanismo, **logradouro** é um **espaço público reconhecido oficialmente pela Administração de cada Município**. São os espaços livres como as ruas, avenidas, praças, jardins, etc., destinados ao uso comum dos cidadãos e à circulação de veículos.

O termo **logradouro** vem da palavra “**lograr**” e serve também para descrever um terreno contíguo a uma habitação para serventia ou uma pastagem pública para gado.

Logradouro é também um endereço usado no **sistema de endereçamento dos Correios**, órgão público responsável pelas correspondências. É constituído pelo tipo de logradouro e pelo nome oficial.

No sistema de busca de CEP (Código de Endereçamento Postal) disponibilizado pelos Correios, **são reconhecidos os seguintes tipos de logradouro**: aeroporto, alameda, área, avenida, campo, chácara, colônia, condomínio, conjunto, distrito, esplanada, estação, estrada, favela, fazenda, feira, jardim, ladeira, lago, lagoa, largo, loteamento, morro, núcleo, parque, passarela, pátio, praça, quadra, recanto, residencial, rodovia, rua, setor, sítio, travessa, trecho, trevo, vale, vereda, via, viaduto, **viela** e vila.

Dessa forma, os Correios para fins de endereçamento, **reconhecem as vielas como logradouros públicos**, portanto, passíveis de serem denominadas.

Outros Municípios reconhecem as “**vielas**”, como tipo de **logradouro público** para fins de **denominação**, como por exemplo: São Paulo (Decreto nº 49.346/2008 - art. 1º); São Roque (Lei nº 2.740/2002 – art. 3º); Diadema (Lei Complementar nº 80/1998 – art. 2º, I); entre outros.

Entretanto, o Município de Santo André, através da Lei nº 512/1949, em seu art. 5º, não reconhece as “**vielas**”, como tipo de **logradouro público**, portanto, **não são passíveis de serem denominadas**.

3. CONCLUSÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Diante do exposto, com fundamento nos argumentos de autoridade acima colacionados, entendemos que o Projeto de Lei CM nº 100/2022 é **ILEGAL**.

Entretanto, a deliberação quanto à rejeição ou manutenção do veto total oposto ao projeto de lei é exclusiva dos nobres Parlamentares.

Quanto ao processo legislativo e ao *quórum* atinentes à matéria, prevê o § 4º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal que ***“o veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores”***.

É o nosso parecer de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça e Redação, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, 14 de outubro de 2022.

Ivan Antonio Barbosa
Diretor de Apoio Legislativo
OAB/SP 163.443

